



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980562 - SP (2025/0245772-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE
AGRAVANTE : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
ADVOGADA : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117042
AGRAVADO : DOUGLAS CAMPOS FALCIROLI
ADVOGADA : ANDRESSA DA CRUZ FRANCISCONI - SP476848
INTERES. : SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
GABRIEL SILVA MINGATTO - SP407935
GABRIELLE APARECIDA ROQUE MACHADO - SP465684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO. SINDICATO E ADVOGADAS VINCULADAS. LEVANTAMENTO JUDICIAL DE VALORES EM AÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSE AO SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ADVOGADAS. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. O art. 932, III, do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Dessa maneira, as pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, parágrafo único, do CC).

2. Para a incidência do art. 932, III, do CC é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

3. Esta Terceira Turma orienta-se nesse sentido ao reconhecer que, comprovada a relação de preposição entre sindicato e advogado que presta assistência jurídica aos sindicalizados, ambos respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao filiado em razão da apropriação indevida de valores levantados em demanda judicial.

4. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade solidária das advogadas, contrariou os arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Dessa maneira, as advogadas respondem de forma solidária e objetiva com o sindicato pelos danos causados aos sindicalizados por ato doloso ou culposo praticado no exercício da função ou em razão dela (arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do CC).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980562 - SP (2025/0245772-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE
AGRAVANTE : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
ADVOGADA : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117042
AGRAVADO : DOUGLAS CAMPOS FALCIROLI
ADVOGADA : ANDRESSA DA CRUZ FRANCISCONI - SP476848
INTERES. : SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
GABRIEL SILVA MINGATTO - SP407935
GABRIELLE APARECIDA ROQUE MACHADO - SP465684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO. SINDICATO E ADVOGADAS VINCULADAS. LEVANTAMENTO JUDICIAL DE VALORES EM AÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSE AO SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS ADVOGADAS. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. O art. 932, III, do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Dessa maneira, as pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, parágrafo único, do CC).

2. Para a incidência do art. 932, III, do CC é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

3. Esta Terceira Turma orienta-se nesse sentido ao reconhecer que, comprovada a relação de preposição entre sindicato e advogado que presta assistência jurídica aos sindicalizados, ambos respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao filiado em razão da apropriação indevida de valores levantados em demanda judicial.

4. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade solidária das advogadas, contrariou os arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil. Dessa maneira, as advogadas respondem de forma solidária e objetiva com o sindicato pelos danos causados aos sindicalizados por ato doloso ou culposo praticado no exercício da função ou em razão dela (arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do CC).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária das advogadas rés juntamente com o sindicato pelos valores devidos ao recorrente, mantidos os demais termos da condenação fixada pelas instâncias ordinárias (fls. 787-794).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 623-627):

"Apelação. Mandato. Ação de cobrança com pedido de tutela de urgência. Autor que alega ter sido substituído pelo Sindicato em ação trabalhista. Valores depositados na conta das advogadas, ora rés, que não lhe foram repassados. Ação julgada improcedente em relação às advogadas e procedente em relação ao Sindicato. Apelação do sindicato réu. Renovação dos argumentos anteriores. Prescrição: inoccorrência. Prazo prescricional de dez anos. Legitimidade do sindicato reconhecida. Apelação do autor. Pedido para reconhecimento da responsabilidade solidária das advogadas. Não acolhimento. Situação que não se enquadra nas hipóteses do art.125 do CC. Inexistência de garantia automática do direito de regresso, decorrente de lei ou de contrato. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recursos improvidos, com observação."

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, indevida alteração da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, com necessidade de reexame probatório incompatível com a via especial, e equivocada aplicação dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil, além da inadequação dos precedentes utilizados.

Sustenta ausência de prequestionamento de diversos dispositivos, inexistência de relação de preposição entre advogadas e sindicato, autonomia técnica da advocacia prevista na Lei n. 8.906/1994 e existência de preposto indicado na ata do acordo, o que afastaria a responsabilização solidária.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 832-836).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, com pedido de tutela de urgência, proposta por Douglas Campos Falcirolli, ora agravado, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região, Kátia Roberta de Souza Gomide, ora agravante, e Maria Nelusa Melose de Sá, alegando que, na demanda trabalhista em que foi substituído processualmente pelo sindicato, os valores do acordo foram levantados nas contas das advogadas e não repassados.

O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição com base no prazo decenal e na teoria da *actio nata*, reconheceu o inadimplemento e condenou exclusivamente o sindicato ao pagamento de R\$ 202.185,05, com correção e juros, ressaltando o direito de regresso; julgou improcedentes os pedidos em relação às advogadas, por atuarem como mandatárias do sindicato (fls. 516-527).

Em apelação, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, reafirmando a responsabilidade objetiva do sindicato e rejeitando a solidariedade das advogadas, com apoio no art. 125 do Código Civil e na adoção dos fundamentos sentenciados pelo art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 623-627).

Interpostos recursos especiais, Douglas Campos Falcirolli apontou violação aos arts. 932, III, 933, 942, parágrafo único, 422, 667, 275 e 265 do Código Civil, reiterando a responsabilidade solidária das advogadas e a tempestividade e gratuidade (fls. 639-650), enquanto o sindicato sustentou prescrição, ilegitimidade passiva e manutenção da gratuidade (fls. 630-637). Ambos os recursos especiais foram inadmitidos na origem, por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame probatório (fls. 702-705).

Em decisão monocrática de minha relatoria, ao apreciar o agravo em recurso especial interposto por Douglas Campos Falcirolli, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, reformando o acórdão para reconhecer a responsabilidade solidária das advogadas com o sindicato, à luz dos arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, e de precedentes sobre relação de preposição e solidariedade em hipóteses de levantamento e não repasse de valores por patronos vinculados a sindicatos (fls. 787-794), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária das advogadas pelo não repasse de valores levantados em ação trabalhista na qual o autor foi substituído pelo sindicato.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que embora o levantamento judicial tenha sido realizado pelas advogadas, estas atuaram na qualidade de mandatárias do sindicato, razão pela qual a entidade sindical responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, cabendo eventual responsabilização das advogadas apenas em ação de regresso, motivo pelo qual manteve a condenação exclusiva do sindicato.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 626-627):

"Quanto à legitimidade do Sindicato, o que se tem é que, embora o levantamento judicial tenha sido realizado pelas advogadas do sindicato, elas o fizeram na qualidade de mandatárias, uma vez que patrocinavam a ação trabalhista, que não afasta as obrigações do sindicato de responder perante seus filiados a quem substituíra processualmente.

Em que pese o inconformismo do autor com relação à responsabilidade solidária das advogadas em razão do ato ilícito que elas teriam cometido, é o Sindicato que tem a responsabilidade objetiva de responder pelos atos praticados pelos advogados.

A responsabilidade do sindicato baseia-se também nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, porquanto o advogado atuou como seu preposto.

Dessa forma, em razão do levantamento de quantia em ação trabalhista não repassada ao autor, o sindicato terá o direito de regresso contra o responsável direto pelo dano."

Todavia, tal entendimento não se harmoniza com a disciplina da responsabilidade civil prevista no Código Civil.

Assim, o art. 932, III, do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva do empregador ou comitente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, *in verbis*:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia."

Dessa maneira, as pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942,

parágrafo único, do CC). No entanto, exceto na hipótese de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, é assegurado o direito de regresso àquele que suporta os efeitos da responsabilidade indireta contra quem pratica o ato ilícito (art. 934 do CC).

Para a incidência do art. 932, III, do CC é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. “Não tem nenhuma influência, para a caracterização da figura do preposto, que seja ou não assalariado” (AGUIAR DIAS, José de. Op. Cit., p. 760).

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. VIGILANTE QUE DESFERIU TIROS CONTRA TERCEIRO, CAUSANDO-LHE O ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EVENTO DANOSO QUE OCORREU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO COM A EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTERESSE INEQUÍVOCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS PELO VIGILANTE. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. COMANDOS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. SOLIDARIEDADE LEGAL COM A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em 27/3/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/4/2022 e concluso ao gabinete em 23/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a empresa tomadora do serviço de vigilância responde solidariamente com a prestadora dos serviços pelos atos do vigilante quando praticados no exercício da defesa do patrimônio da primeira.

3. Extraí-se da interpretação conjugada dos arts. 932, III, e 933 do CC/2002 que o empregador ou comitente responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

4. A jurisprudência desta Corte defende o conceito extensivo de preposto e reconhece que não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; sendo suficiente a existência de relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

5. Na situação em que há a prestação de serviço de vigilância armada, com a finalidade de assegurar a segurança do estabelecimento comercial contratante, não há como descaracterizar o interesse deste na realização

eskorreita do serviço contratado. Ainda que a empresa terceirizada seja responsável pela admissão, demissão, transferência e comando stricto sensu de seu empregado, não se pode afastar a relação de preposição em face à tomadora do serviço, porquanto inequívoco que esta pré-determina comandos essenciais ao desempenho da atividade, bem como autoriza a realização de atos pelo vigilante - possivelmente lesivos a terceiros - com o interesse de evitar a violação de seu patrimônio. 6. Responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora do serviço de vigilância em face da companheira, pai e filho do de cujos, morto por empregado de terceirizada quando prestava serviços de vigilância no interior do estabelecimento tomador do serviço. 7. Jurisprudência pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Salvo nessas situações, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o próprio conhecimento do recurso no ponto. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar a responsabilidade civil solidária da recorrida GOLDEN LEAF pelos danos morais e materiais apurados.

(REsp n. 2.044.948/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

O sindicato, por intermédio de advogados que integram seus quadros, sejam empregados ou profissionais autônomos, pode prestar assistência jurídica aos seus filiados tanto na modalidade de substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) quanto na assistência judiciária gratuita prevista na Lei 5.584/70.

Na substituição processual, é o próprio sindicato quem propõe a ação em nome dos integrantes da categoria, pleiteando direitos que lhes são comuns, de modo que os efeitos da demanda alcançam todos os substituídos. Já na assistência prevista na Lei 5.584/70, a demanda é proposta pelo próprio trabalhador sindicalizado, que confere procuração ao advogado indicado pelo sindicato para representá-lo em juízo.

Em ambas as hipóteses, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses de seus filiados. A atuação do profissional é previamente orientada pela entidade sindical, que estabelece as diretrizes a serem observadas no exercício do patrocínio das demandas. Ademais, é certo que o sindicato, ao contratar advogados e disponibilizar esse serviço aos sindicalizados, também o faz com o propósito de atrair um maior número de associados. Em outras palavras, os serviços advocatícios prestados não interessam apenas aos filiados, mas também à própria entidade sindical.

Assim, fica evidenciado o vínculo de preposição existente entre a advogada e o sindicato, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CC.

Esta Terceira Turma orienta-se nesse sentido ao reconhecer que, comprovada a relação de preposição entre sindicato e advogado que presta assistência

jurídica aos sindicalizados, ambos respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao filiado em razão da apropriação indevida de valores levantados em demanda judicial.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR FILIADO EM DESFAVOR DE SINDICATO E DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA POR PATRONO EM DEMANDA JUDICIAL. CAUSÍDICO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL PELOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir a responsabilidade do sindicato pelos prejuízos causados ao filiado em razão de levantamento e apropriação indevida de valores por advogado indicado pela entidade sindical.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador ou comitente responde de forma objetiva pela conduta culposa ou dolosa que o empregado ou preposto pratica no exercício de seu trabalho ou por ocasião deste.

2.1. Para a configuração da referida responsabilidade objetiva indireta, é prescindível a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

3. Comprovada a relação jurídica entre o sindicato e o autor do dano- profissional este colocado à disposição dos sindicalizados para prestar-lhes assistência jurídica, responde a entidade sindical de forma objetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados pelo advogado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.920.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CAUSÍDICO VINCULADO A SINDICATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/03/2022 e concluso ao gabinete em 02/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em

decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

3. O art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02).

4. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviçais e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC/02). O termo comitente significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviçais. Para a incidência do art. 932, III, do CC/02 é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

5. O sindicato, por meio de seus advogados, empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados na substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) e na assistência gratuita regida pela Lei 5.584/70. Em ambas as situações, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses dos seus filiados. A atuação do advogado é previamente determinada pelo sindicato, que define as orientações a serem seguidas pelo profissional. Ademais, o sindicato que contrata advogado e disponibiliza esse serviço aos sindicalizados o faz com o objetivo de atrair um maior número de filiados. Assim, fica evidenciado o vínculo de preposição existente entre o advogado e o sindicato, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CC/02.

6. Na hipótese em exame, a advogada vinculada ao sindicato recorrente representou o recorrido em ação trabalhista. A ação foi julgada procedente e a causídica se apropriou indevidamente dos valores depositados no processo. Tendo sido a advogada contratada pelo sindicato, há entre eles um vínculo de preposição, circunstância que os torna solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconhece que o levantamento judicial foi realizado pelas advogadas que patrocinavam a ação trabalhista na qualidade de profissionais vinculadas ao sindicato.

Dessa forma, evidenciada a relação de preposição e a participação direta das causídicas no levantamento dos valores posteriormente não repassados ao autor, ora agravado, não há fundamento jurídico para afastar a responsabilidade solidária das referidas profissionais, que devem responder conjuntamente com o sindicato pelos danos

causados. Eventual direito de regresso entre os responsáveis constitui relação interna entre os coobrigados, que não afasta a solidariedade perante o lesado.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade solidária das advogadas, contrariou os arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil.

Dessa maneira, as advogadas respondem de forma solidária com o sindicato pelos danos causados aos sindicalizados por ato doloso ou culposo praticado no exercício da função ou em razão dela (arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do CC).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.980.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0245772-6

Número de Origem:
10429060520218260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
GABRIEL SILVA MINGATTO - SP407935
GABRIELLE APARECIDA ROQUE MACHADO - SP465684

AGRAVANTE : DOUGLAS CAMPOS FALCIROLLI

ADVOGADA : ANDRESSA DA CRUZ FRANCISCONI - SP476848

AGRAVADO : SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
GABRIEL SILVA MINGATTO - SP407935
GABRIELLE APARECIDA ROQUE MACHADO - SP465684

AGRAVADO : DOUGLAS CAMPOS FALCIROLLI

ADVOGADA : ANDRESSA DA CRUZ FRANCISCONI - SP476848

AGRAVADO : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE

AGRAVADO : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA

ADVOGADA : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE
AGRAVANTE : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA
ADVOGADA : KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP117042
AGRAVADO : DOUGLAS CAMPOS FALCIROLLI
ADVOGADA : ANDRESSA DA CRUZ FRANCISCONI - SP476848
INTERES. : SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E
REGIAO
ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
GABRIEL SILVA MINGATTO - SP407935
GABRIELLE APARECIDA ROQUE MACHADO - SP465684

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026